



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 94/CNE/2024:

Aprova a Directiva sobre a Centralização e o Apuramento dos Resultados Eleitorais das Eleições Presidenciais, Legislativas e dos Membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província.

Deliberação n.º 95/CNE/2024:

Aprova o Código de Conduta do Mandatário e Delegado de Candidatura.

Deliberação n.º 96/CNE/2024:

Aprova à aprovação do Horário de Funcionamento das Mesas de Assembleias de voto no estrangeiro.

Deliberação n.º 97/CNE/2024:

Atinente à abertura de vaga resultante de morte do membro da Comissão Distrital de Eleições de Búzi.

Deliberação n.º 98/CNE/2024:

Atinente à abertura de vaga resultante de incapacidade permanente de membro da Comissão Distrital de Eleições de Caia.

Deliberação n.º 99/CNE/2024:

Atinente à abertura de vaga resultante de morte do membro da Comissão Distrital de Eleições de Guro.

Resolução n.º 68/CNE/2024:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Búzi.

Resolução n.º 69/CNE/2024:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Caia.

Resolução n.º 70/CNE/2024:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Guro.

Resolução n.º 71/CNE/2024:

Atinente a designação do Elemento do Governo junto da Comissão Distrital de Eleições de Nhamatanda.

Resolução n.º 72/CNE/2024:

Atinente ao preenchimento da vaga na Comissão Distrital de Eleições de Guro.

Resolução n.º 73/CNE/2024:

Atinente à designação do Elemento do Governo junto da Comissão Distrital de Eleições de Caia.

Declaração:

Atinente à cessação por morte, do mandato conferido ao cidadão Alberto Manaque Albino, membro da Comissão Distrital de Eleições de Búzi.

Declaração:

Atinente à cessação por incapacidade permanente, do mandato conferido ao cidadão Luís Omardine Luís Francisco, membro da Comissão Distrital de Eleições de Caia.

Declaração:

Atinente à cessação por morte, do mandato conferido ao cidadão Jaime António Simango, membro da Comissão Distrital de Eleições de Guro.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 94/CNE/2024

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de reunir, em directiva específica, o essencial das disposições legais pertinentes relativas à Centralização Distrital e Apuramento Distrital e Provincial dos resultados eleitorais das eleições Presidenciais, Legislativas e dos Membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província, ressalvada sempre a validade jurídica do preceituado na legislação eleitoral e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovada a Directiva da Centralização e do Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio e Provincial, dos resultados da Eleição Presidencial e dos Deputados da Assembleia da República e dos Membros da Assembleia Provincial, para os órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. É revogada a Deliberação n.º 107/CNE/2019, de 2 de Outubro, que aprova a Directiva sobre o Sufrágio e Apuramento dos resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2014 e toda a regulamentação anterior que contraria a matéria regulada na presente Directiva.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Directiva Sobre a Centralização e Apuramento Distrital ou de Cidade e Provincial, dos Resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais para os Órgãos de Apoio à Comissão Nacional de Eleições

I

Objecto e âmbito

1. Objecto

A presente Directiva tem como objecto a actuação das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade na centralização e apuramento dos resultados eleitorais da Eleição do Presidente e dos Deputados da Assembleia da República e dos Membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província.

2. Âmbito

A presente Directiva estabelece regras de actuação dos membros das comissões de eleições distritais ou de cidade e provinciais, na área da jurisdição dos órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições durante os trabalhos de centralização e apuramento dos resultados eleitorais mesa por mesa obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e na centralização e apuramento provincial distrito por distrito, nos termos previstos nas Lei n.º 8/2013, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e pela Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

II

Recolha do material de votação

Recolha do Material

1. A recolha dos materiais eleitorais das mesas das assembleias de voto é feita pelos técnicos designados pela respectiva Direcção do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, a nível distrital ou de cidade, respeitando as sensibilidades políticas que integram o órgão e sob a supervisão directa da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, que se faz representar pela Comissão de Organização e Operações Eleitorais, caso seja necessário, reforçada por outros membros da Comissão Distrital ou de Cidade, a serem designados por Despacho do respectivo Presidente.

2. O material recolhido é colocado na sala ou armazém que ofereça garantias de segurança para o efeito, devidamente organizado para fins de utilização nas operações de centralização

e apuramento distrital ou de cidade que se inicia no dia seguinte ao da realização da eleição, conforme o artigo 121, da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto;

3. O material eleitoral referido no número anterior consiste:
- a) nas actas e editais das operações eleitorais;
 - b) nos cadernos e demais documentos das mesas das assembleias de voto;
 - c) nos Boletins de votos considerados válidos e os votos em branco, bem como os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores; e
 - d) nos Boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto ou contraprotesto, para efeitos da sua requalificação no âmbito da centralização e apuramento de resultados eleitorais, pela comissão de eleições distrital ou de cidade, a ser feita pela Comissão de Organização e Operações Eleitorais, nos precisos termos da Deliberação n.º 109/CNE/2019, de 2 de Outubro, atinente à requalificação dos votos reclamados, protestados e contraprotestados, em anexo.

III

Recepção do Material

Recepção e conferência dos materiais

1. Até doze horas do dia seguinte ao apuramento parcial, a comissão de eleições distrital ou de cidade, através dos técnicos da Área de Organização e Operações Eleitorais do STAE correspondente, recebe de cada um dos presidentes das mesas de assembleias de voto, contra recibo, as urnas, actas, editais, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, para efeitos de apuramento ao nível do distrito ou de cidade.

2. Após a recepção dos kits contendo o material eleitoral, a comissão de recepção (Comissão de Organização e Operações Eleitorais, através dos técnicos da Área de Organização e Operações Eleitorais do STAE correspondente) procede à conferência dos mesmos, certificando-se de que os elementos constantes da lista estão todos completos, em função do que os membros dos MMV receberam do STAE, antes da votação. Em caso de falta de alguns dados, a comissão de recepção notifica o respectivo presidente para as providências necessárias com vista à sua supressão, com conhecimento da Direcção do STAE distrital ou de cidade.

IV

Apuramento dos Resultados

(artigo 101 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e artigo 122 e seguintes, da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto)

1. Elementos de Apuramento de Votos

- a) o apuramento de votos é feito pela comissão de eleições distrital ou de cidade, com base nas actas e editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos Cadernos de Recenseamento Eleitoral e nos demais documentos remetidos, conforme se descreve no artigos 104 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e 126 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, cujas operações materiais, nomeadamente a leitura e o lançamento dos dados constantes dos editais e das actas lavradas na mesa da assembleia de voto pelos MMV, é feita pelo STAE correspondente;
- b) os trabalhos referentes às operações materiais consistem na realização do disposto nos artigos 102 e 124, 103

e 125, 105 e 127, incluindo o resultado que se obtiver da requalificação dos votos, tal como se determina no artigo 123, todos das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente;

- c) antes de iniciar o apuramento, a comissão de eleições distrital ou de cidade procede à confirmação da conformidade das actas e dos editais originais através do seu confronto com base nas guias de entrega e cadernos de recenseamento eleitoral, artigo 104 e 126, das leis que se vêm citando;
- d) em seguida, confere os resultados apurados com base nas actas e editais originais na posse da comissão distrital ou de cidade, com base nos quais a comissão de organização e operações eleitorais, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e sob sua supervisão directa, procede à sistematização dos dados apurados, a partir das actas e dos editais recebidos;
- e) a falta de elementos de algumas mesas de assembleias de voto ou de quaisquer dados sobre o apuramento parcial, não impede a continuidade dos trabalhos de apuramento distrital ou de cidade ou intermédio, que deve se iniciar de imediato logo que chegarem os resultados eleitorais de cada mesa da assembleia de voto, com base nos elementos já recebidos pela COOE e entregues ao STAE.
- f) relativamente à falta de qualquer elemento no material entregue pelo presidente da mesa, impede a realização da Sessão de Apuramento Distrital ou de Cidade já convocada, nesta circunstância, o Presidente da comissão de eleições do nível respectivo, marca uma nova data para a Sessão, dentro das 24 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando as providências necessárias para que a falta verificada seja suprida, vide o disposto no n.º 2 dos artigos 104 e 126, das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente.

2. Centralização e Apuramento em nível distrital ou de cidade ou intermédio

2.1. Aprovação da centralização distrital ou de cidade ou intermédio dos resultados eleitorais pela Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade

- a) concluído o processo de centralização dos resultados parciais, ao nível do Distrito ou de Cidade, efectuado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, sob a supervisão directa da Comissão de Organização e Operações Eleitorais respectiva, a Direcção do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral do nível distrital ou de cidade submete formalmente ao Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade o “dossier” contendo os resultados do processo da centralização mesa por mesa da área da jurisdição do distrito ou cidade ou da autarquia local;

- b) o Presidente da Comissão Distrital ou de Cidade, em seguida, convoca a Sessão Plenária de apuramento dos resultados, conforme se determina no artigo 101 e 122, das duas leis que se vêm citando;
- c) o Coordenador da Comissão de Organização e Operações Eleitorais da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade apresenta ao Plenário, no mesmo dia da Sessão o parecer emitido pela comissão que dirige sobre o conteúdo do mapa da centralização dos resultados eleitorais acima referido, conforme o disposto nos artigos 102 e 124, 103 e 125, 104 e 126 e 105 e 127, 106 e 128, 107 e 129, todos das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, o, respectivamente;
- d) o Presidente da comissão distrital de eleições ou de cidade, condições em termos de verificar que o processo que consistiu na soma aritmética dos resultados, mesa por mesa de todas as assembleias de voto, pertencentes ao distrito ou cidade e a correcção da centralização em resultado da reapreciação dos votos reclamados, protestados ou contraprotestados está concluído, convoca a Sessão de Apuramento Distrital ou de Cidade e convida, por escrito, para assistir a referida Sessão os mandatários distritais ou de cidade, devidamente credenciados, com a indicação da data exacta, local, hora do início e a Agenda da Sessão;
- e) a comissão de eleições distrital ou de cidade, em Sessão Plenária, para o efeito convocada, aprecia o Mapa Resumo da centralização dos resultados obtidos submetidos pelo STAE e com parecer da COOE, sem prejuízo de consulta das actas e editais provenientes das mesas das assembleias de voto, por qualquer dos membros do Plenário que estiver interessado, o qual contem:
 - i) número total de eleitores inscritos;
 - ii) número total de eleitores que votaram e os que não votaram e as percentagens relativamente ao número total de inscritos;
 - iii) número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos;
 - iv) número total de votos em branco, nulos, reclamados e protestados, os contraprotostos, validamente expressos com a respectiva percentagem em relação ao número de votantes;
 - v) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes.
- f) acto contínuo, aprovado o mapa resumo da centralização dos resultados que certifica que os dados constantes correspondem ao lançamento fiel dos resultados dos editais e actas da totalidade das mesas de voto da área da jurisdição do distrito ou cidade, é imediatamente lavrada uma acta e o edital distrital ou de cidade, devidamente assinados por todos os membros do Plenário da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, incluindo a assinatura do Elemento

do Governo e do Director Distrital ou de Cidade do STAE e carimbados onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos, os contraprotostos apresentados bem como as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas, artigos 105 e 127 das leis que se vêm citando.

2.2. Presença de mandatários de candidaturas, observadores e jornalistas na centralização intermédia dos resultados eleitorais pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

- a) os mandatários de candidaturas, de nível distrital ou de cidade, devidamente credenciados, conforme os artigos 16 e 17 das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente, são convidados por escrito pelo Presidente da CDE ou CEC, para, querendo, fazer-se presentes na Sessão de Apuramento dos Resultados a nível da Comissão Distrital ou de Cidade, conforme o artigo 101 e 122 das Leis citadas, devendo ser informados da agenda, data, hora exacta e local da realização da referida Sessão;
- b) a falta da presença do Mandatário devidamente convidado, por escrito, não invalida nem impede a realização da Sessão que se deve iniciar na hora fixada no convite ao Mandatário, desde que o quórum previsto na Lei Orgânica da CNE esteja preenchido;
- c) aos mandatários das candidaturas presentes ao acto são entregues pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias dos editais originais de apuramento intermédio, devidamente assinados pelos membros presentes, incluindo o Elemento do Governo e o Director Distrital do STAE e carimbados, nos termos dos artigos 106 e 128 das leis que se vêm citando;
- d) exemplares da acta são entregues pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade ao administrador do distrito, ao Presidente do Município e ao representante do Estado que as conservam sob sua guarda e responsabilidade, conforme o disposto no n.º 3, dos artigos 116 e 127, das mesmas leis citadas.

3. Divulgação dos Resultados

- a) os resultados da centralização e apuramento distrital ou de cidade ou intermédio, constante do edital de Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio são anunciados, em acto solene e público, pelo Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade respectiva, no prazo máximo de três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social;
- b) são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do Conselho Executivo do Distrito e do Conselho Municipal, artigos 107 e 129, das leis que se vêm citando.

4. Entrega do material do apuramento distrital ou de cidade ou intermédio

- a) até às 24 horas seguintes à divulgação dos resultados eleitorais do apuramento distrital ou de cidade ou intermédio, o Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade procede à entrega, pessoalmente,

contra recibo, as urnas, actas, os editais, os cadernos do Recenseamento Eleitoral e demais documentos respeitantes ao Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio, ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições;

- b) o Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade faz-se acompanhar pelos Membros da respectiva Mesa, incluindo, o vogal proveniente do partido Movimento Democrático de Moçambique, no distrito ou cidade;
- c) o Presidente da Comissão Provincial de Eleições, por sua vez, no acto da recepção faz-se acompanhar pelos Membros da sua respectiva Mesa, incluindo os vogais que integram a Comissão da Organização e Operações Eleitorais da Província, com assistência do Director Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e respectivos adjuntos.

V

Impugnação da Deliberação do Apuramento

1. As irregularidades ocorridas durante as operações de centralização e apuramento na Sessão de Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio ou da Província podem ser objecto de protesto ou contraprotosto ou reclamação, pelos mandatários distritais, de cidade ou da província, das candidaturas, presentes na Sessão de Apuramento, havendo alguma reclamação por parte de um dos mandatários presentes, relativamente à actividades decorrentes do Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio ou de Província, nos termos do n.º 4 dos artigos 101 e 122 das leis em alusão, a Comissão de Eleições Distrital, de Cidade ou de Província interrompe a Sessão Plenária e solicita que os mandatários e demais pessoas que não sejam membros da Plenária se retirem para poder apreciar e deliberar sobre a reclamação, protesto ou contraprotosto que tenham como objecto qualquer das situações que ocorrer ao nível da Sessão do Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio ou de Província.

2. Tomada a decisão pela Plenária, retomam-se os trabalhos com a presença dos mandatários e o Presidente anuncia a decisão que órgão tiver tomado e, de imediato, notifica por escrito o reclamante, que pode interpor recurso contencioso da referida decisão, se não se conformar com ela, ao Tribunal Judicial de Distrito ou de Cidade, conforme determina o n.º 5, do artigo 101 e 122, artigos 192 e 162 e seguintes, todos das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente.

3. Nesta conformidade, durante o período eleitoral, os órgãos de Apoio à Comissão Nacional de Eleições devem abster-se de receber quaisquer reclamações ou recursos dos delegados de candidaturas ou dos mandatários de candidaturas decorrentes dos processos de campanha eleitoral, votação e apuramento parcial, distrital ou de cidade ou intermédio e provincial. Devendo esclarecer que estes devem remeter as suas petições em primeira instância aos Tribunais Judiciais de Distrito ou de Cidade.

4. Assim, todos os reclamantes devem interpor seus recursos aos Tribunais Judiciais do Distrito sempre que não se conformem com a decisão que for tomada na mesa de assembleia de voto, ou nas Comissões de Eleições Distritais ou de Cidade, nos termos previstos no artigo 8 e 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro,

alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e n.º 5 do artigo 103 e 162 ambos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

VI

Envio e Entrega do Material de Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio à Comissão Provincial de Eleições:

1. Até as vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio, o Presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, acompanhado pelos Membros da respectiva Mesa, incluindo o membro proveniente do **Partido Movimento Democrático de Moçambique** procede à entrega, contra recibo, das urnas, actas, editais, cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio ao Presidente da Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade de Maputo, que por sua vez se faz acompanhar pelos Membros das sua respectiva Mesa, incluindo os vogais que integram a Comissão da Organização e Operações Eleitorais da Província ou cidade de Maputo, com assistência técnica do Director Provincial do STAE e respectivos adjuntos, devendo a Comissão Provincial de Eleições conservar em seu poder, a original da Acta e do Edital da Centralização e Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio, de acordo com os artigos 108 e 130, das mesmas leis.

2. Os mandatários das candidaturas e os observadores, querendo, podem, por meios próprios, acompanhar o transporte dos materiais referidos, no número anterior, devendo, para o efeito, serem avisados do local e da hora de partida do referido material, para a Comissão Provincial de Eleições, nos termos do n.º 2 do artigo 108 e 130 das Leis n.ºs das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e n.º 5 do artigo 103 e 162 ambos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente.

3. No acto da entrega dos materiais referidos no n.º 1 do presente parágrafo, cabe aos técnicos da Área da Organização e Operações Eleitorais do STAE Provincial, proceder à conferência e recolha do material que está sendo entregue pelo distrito ou cidade, sob a supervisão directa da Comissão da Organização e Operações Eleitorais-COOE, da CPE.

VII

Centralização e Apuramento Provincial

1. Centralização e Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial

- a) o apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral Provincial é feito pela Comissão Provincial de Eleições, nos termos dos artigos 110 a 117 da Lei n.º 8/2013 de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e artigos 132 a 139 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, cabendo ao STAE provincial realizar as operações materiais de Centralização e Apuramento de Resultados ao nível provincial, edital por edital e acta por acta, de cada distrito que compõe a Província ou de Autarquia por Autarquia, sob a supervisão da Comissão Provincial de Eleições correspondente, através dos membros da Comissão da Organização e Operações eleitorais-COOE;

- b) nos casos em que a COOE necessita de reforço, por mais membros do órgão, o Coordenador solicita ao Presidente da CPE a inclusão de mais membros, respeitando as sensibilidades políticas da composição da Comissão Provincial de Eleições ou da Cidade de Maputo, que o Plenário antecipadamente delibere pela inclusão, de mais membros, a título excepcional, para o exercício da competência de supervisão com tranquilidade, confiança e transparência do processo;
- c) a Comissão Provincial de Eleições, com base nos dados de apuramento resultantes das operações materiais efectuados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, por sua incumbência e dos pareceres emitidos pelas comissões de trabalho, em sessão plenária convocada para o efeito, centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais ou de cidade, e procede ao apuramento dos resultados a nível da província e bem como nas actas e editais do apuramento Intermédio centraliza Autarquia por Autarquia.

2. Mapa resumo de centralização de votos de distrito por distrito- artigos 111 e 133 das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente.

A Comissão Provincial de Eleições, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito ou Autarquia por Autarquia, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

3. Conteúdo do apuramento provincial - artigo 112 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto.

O apuramento de votos referido nos números anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram, na área a que o apuramento se reporta, com respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos, e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

- f) na determinação dos candidatos eleitos;
- g) na indicação dos resultados apurados no processo de centralização distrito por distrito.

4. Elementos de centralização e apuramento de votos - artigos 113 e 134 das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente.

- a) a centralização e apuramento de votos é feita com base nas actas e nos editais da centralização e do apuramento distrital ou de cidade;
- b) quando se verificarem borrões, rasuras ou erros materiais ou ininteligíveis nas actas e editais, procede-se à reconstituição com base nas actas e editais distribuídos aos delegados de candidaturas, no acto parcial de apuramento ao nível de distrito, procedendo-se a contagem do número de votos neles contidos e que são incluídos na centralização e apuramento provincial;
- c) a falta de elementos de alguns distritos ou cidades não impede o apuramento provincial, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, sem prejuízo da realização das diligências necessárias para a recolha dos materiais em falta;
- d) o Presidente da Comissão de Eleições do nível respectivo, depois de tomar as providências necessárias para que a falta seja suprida, marca nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências requeridas para que a falta seja imediatamente suprida;
- e) após a conclusão do processo de centralização e apuramento dos resultados, a Comissão Provincial de Eleições em Sessão Plenária elabora, nos termos da lei e por cada eleição, a acta da centralização e do apuramento provincial e o edital correspondente.

5. Reclamações e protestos

- a) terminadas as operações do apuramento provincial o Plenário, imediatamente aprecia e aprova a acta e o edital onde consta os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados na Sessão de centralização e apuramento provincial pelos mandatários, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas;
- b) a Acta e o Edital produzida referentes ao decurso do processo de centralização e apuramento provincial, são assinados por todos os membros do Plenário presentes da Comissão Provincial de Eleições, incluindo o Elemento do Governo e o Director Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- c) durante o período eleitoral que decorre do início do recenseamento até a validação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, os Tribunais Judiciais de Distrito atendem e julgam os recursos decorrentes dos contenciosos eleitorais previstos na lei eleitoral com urgência e com prioridade sobre todo o expediente do Tribunal;
- d) durante o período eleitoral, os órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições devem se abster de receber recursos dos delegados ou mandatários de candidatura decorrentes do processo de campanha eleitoral, votação e apuramento parcial, distrital ou

de cidade ou provincial. Assim, todos os recorrentes devem interpor os seus recursos aos Tribunais Judiciais de Distrito sempre que não se conformem com a decisão que for tomada na mesa de assembleia de voto, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 82 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e n.º 5 do artigo 103 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

6. Actas e Editais do Apuramento Provincial- artigo 114 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e artigo 136 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

- a) das operações do apuramento provincial são imediatamente lavrados a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas;
- b) dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento provincial e do CD-ROM correspondente ao apuramento provincial elaborado pelo STAE Provincial, incluindo os editais e actas de Apuramento das Comissões de Eleições Distritais e de Cidade que compõem a universalidade territorial da província e cidade de Maputo são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições à Comissão Nacional de Eleições, fazendo-se acompanhar pelo Director Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes da Comissão Provincial de Eleições respectiva;
- c) um exemplar da acta e do edital são entregues ao Governador da Província que o conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

7. Presença de Mandatários de Candidaturas, na Centralização e Apuramento Provincial pela Comissão Provincial de Eleições ou de Cidade de Maputo

- a) os mandatários das candidaturas de nível provincial ou de cidade de Maputo, devidamente credenciados, conforme determina o n.º 2 dos artigos 17 e 16 das Leis n.º 8/2013 de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, respectivamente, são convidados por escrito, pelo Presidente da CPE, para, querendo, fazer-se presentes na Sessão de Apuramento dos Resultados a nível da Comissão Provincial de Eleições, conforme o artigo 110 e 132 das leis citadas, devendo ser informados da Agenda da Sessão, data exacta, hora e local da realização da Sessão;
- b) a falta de presença do mandatário devidamente convidado por escrito não invalida nem impede a realização da Sessão que se deve iniciar na hora fixada no convite enviado aos mandatários, desde que o *quórum* previsto na lei orgânica da CNE esteja preenchido;
- c) aos mandatários das candidaturas, presentes ao acto são entregues pela Comissão Provincial de Eleições cópias dos editais originais de apuramento provincial, devidamente assinados pelos membros presentes,

incluindo o Elemento do Governo e o Director Provincial do STAE e carimbados, nos termos dos artigos 114 e 136 das leis que se vêm citando.

8. Publicação dos resultados artigo 115 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e artigo 137 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

Os resultados do apuramento provincial são anunciados em acto solene e público pelo Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou da Cidade de Maputo, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação junto dos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópia do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão Provincial de Eleições e do edifício do Governo da Província.

9. Cópia da acta e do edital do apuramento provincial – artigo 116 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e artigo 138 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

Aos candidatos, aos mandatários ou representantes das candidaturas são entregues pela Comissão Provincial de Eleições uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

10. Conservação dos Cadernos e Documentação Eleitoral – artigo 117 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e artigo 139 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto.

Os cadernos de recenseamento e toda documentação eleitoral são conservados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Provincial respectivo.

VIII

Actividades Concorrentes à Centralização e ao Apuramento dos Resultados

Ao nível da província, para além de apuramento dos resultados eleitorais, nos termos da lei, a Comissão Provincial de Eleições realiza actividades concorrentes, cuja listagem se indica em seguida, respeitando os limites das competências específicas de cada órgão de apoio e mesa da assembleia de voto no dia da votação e apuramento dos resultados eleitorais:

- a) a supervisão de todas as actividades de preparação da votação e apuramento dos resultados eleitorais, nomeadamente: recrutamento e formação dos formadores nacionais, provinciais e dos MMV, transporte, recepção, armazenamento e distribuição dos materiais de votação, recolha dos materiais de votação, publicação dos resultados e credenciação dos delegados de candidaturas, dos jornalistas, dos observadores nacionais, Magistrados Judiciais e do Ministério Público, oficiais de Justiça, agentes do SERNIC e da PRM é da competência da Comissão de Eleições Provincial, Distrital ou de Cidade na sua área de jurisdição;
- b) acompanhamento do processo de votação e apuramento dos resultados eleitorais é da competência de todos os Órgãos da Administração e Gestão Eleitoral na sua

área de jurisdição, em sede do local (cidade ou vila), onde o órgão se encontra a funcionar, sem prejuízo do exercício das competências previstas no n.º 1 do artigo 48 e 69 e artigo 82 e 103 para os membros das assembleias de voto e n.º 1 e 2 do artigo 70 e 91, artigo 71 e 92, n.º 4 do artigo 73 e 94 e n.º 2 do artigo 74 e 95 todos das Leis n.º 8/2013 de 27 Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto e Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2024, de 23 de Agosto, em relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e aos órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições;

- c) o Presidente da Comissão Provincial de Eleições, no mesmo dia do apuramento parcial e no momento seguinte ao apuramento ao nível das mesas da assembleia de voto, comunica de imediato, os elementos constantes dos editais apurados nas mesas das assembleias de voto da sua área de jurisdição, pela via mais segura e mais rápida, nomeadamente: nome e número das mesas das assembleias de voto, número de votos obtidos por cada candidato a Presidente da República, a Deputado da Assembleia da República e a Membro da Assembleia Provincial, por cada partido político, coligação de partidos políticos à Comissão Nacional de Eleições para efeitos de contagem provisória dos votos a nível nacional, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral do respectivo escalão, com o envolvimento dos membros da Comissão de Organização e Operações Eleitorais correspondente;
- d) entrega, de imediato e através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, pela via mais segura e mais rápida, à Comissão Nacional de Eleições, das actas e dos editais do apuramento distrital ou de cidade à medida que forem recebidos, no quadro da comunicação dos dados para efeitos de contagem provisória, dos dados recebidos das Comissões de Eleições Distritais ou de Cidade;
- e) recepção e conferência pela Comissão Provincial de Eleições, através da Comissão de Organização e Operações Eleitorais, podendo ser reforçada se necessário, por outros vogais, dos editais originais e respectivas cópias, das actas originais do apuramento distrital ou de cidade, bem como do apuramento intermédio para efeitos de apuramento geral, ao nível da Comissão Nacional de Eleições;
- f) envio à Comissão Nacional de Eleições do CD-ROM elaborado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Provincial, resultante da digitalização dos dados apurados nos apuramentos distritais ou de cidades e provincial da sua área de jurisdição correspondentes ao apuramento ao nível da província, para verificação e comparação dos resultados e subsequentes actos ao nível da Comissão Nacional de Eleições, incluindo as actas e editais de apuramento distrital ou de cidade que integram a universalidade territorial da província e cidade de Maputo.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Deliberação n.º 95/CNE/2024

de 20 de Setembro

A Lei Eleitoral estabelece o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia da República, dos Membros das Assembleias Provinciais e dos Membros das Assembleias Autárquicas.

Para melhor aplicação das leis, mostra-se necessário verter num diploma específico as disposições legais atinentes ao exercício da função de mandatário de candidatura e do delegado de candidatura, tornando-as de compreensão e percepção mais acessível para todos os destinatários.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Código de Conduta dos Mandatários e Delegados de Candidatura, em anexo a esta Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. É revogado o Código de Conduta dos Delegados de Candidatura aprovado pela Deliberação n.º 70/CNE/2014, de 3 de Agosto, sem resprinação da Deliberação n.º 55A/CNE/2013, de 9 de Outubro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente. *Carlos Simão Matsinhe.*

Código de Conduta dos Mandatários e Delegados de Candidatura**TÍTULO I****Período Pré-Eleitoral****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares****ARTIGO 1****(Âmbito de aplicação)**

O presente Código de Conduta aplica-se aos mandatários e aos delegados de candidatura.

SECÇÃO I**Mandatário de Candidatura****ARTIGO 2****(Perfil de Mandatário de Candidatura)**

1. Mandatário de candidatura é o cidadão eleitor designado pelo candidato, órgão de partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da lei, com processo de credenciação lhe tenha sido aceite pelo órgão eleitoral competente.

2. Os poderes de representação são exercidos nos limites fixados por lei e presente Deliberação.

ARTIGO 3**(Requisitos de mandatário de candidatura)**

1. Os candidatos, directamente ou através dos competentes órgãos dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes designam, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Deliberação.

2. Os eleitores designados mandatários de candidatura apresentam aos Órgãos da Administração e Gestão competentes os seguintes documentos para a sua credenciação:

- a) documento da designação do órgão competente do partido político, coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa (minuta 1);
- b) ficha de mandatário de candidatura (minuta 2);
- c) fotocópia do bilhete de identidade válido e autenticada;
- d) fotocópia do cartão de eleitor autenticada ou certidão de inscrição no recenseamento eleitoral; e
- e) certificado do registo criminal.

ARTIGO 4**(Níveis de mandatários)**

Consoante o âmbito territorial em que se circunscrevem os poderes de representação, a função de mandatário compreende os seguintes níveis:

- a) Central;
- b) Provincial; e
- c) Distrital ou Cidade.

ARTIGO 5**(Nível de Credenciação de mandatário)**

1. O mandatário de nível nacional é credenciado pela Comissão Nacional de Eleições e exerce plenamente os poderes de representação junto de todos os órgãos eleitorais da República de Moçambique.

2. O mandatário de nível provincial é credenciado pela comissão provincial de eleições correspondente e exerce os poderes de representação junto dos órgãos eleitorais da respectiva província.

3. O mandatário de nível distrital ou de cidade é credenciado pela comissão de eleições distrital ou de cidade e exerce os poderes de representação junto dos órgãos eleitorais do respectivo distrito ou cidade.

ARTIGO 6**(Participação no sorteio das listas definitivas)**

O mandatário de candidatura de âmbito nacional tem o direito de participar no sorteio das listas definitivas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

ARTIGO 7**(Legitimidade para interpor reclamação e recurso)**

Os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas têm legitimidade para interpor reclamação e recurso.

SECÇÃO II

Delegado de Candidatura

ARTIGO 8

(Perfil do Delegado de Candidatura)

Delegado de candidatura é a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciada para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

ARTIGO 9

(Categorias de delegados)

1. A função de delegado de candidatura junto de cada mesa de assembleia de voto integra as seguintes categorias:

- a) Delegado efectivo;
- b) Delegado suplente.

2. É delegado efectivo aquele que se encontra na assembleia de voto em exercício de função na respectiva mesa em que está afecto.

3. É delegado suplente aquele que sendo delegado credenciado pelos órgãos competentes da Administração e Gestão Eleitoral, não se encontra em exercício de funções na respectiva assembleia de voto em que está afecto e aguarda pela sua vez fora do raio de trezentos metros da assembleia de voto.

ARTIGO 10

(Requisitos para a credenciação do delegado de candidatura)

1. Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tem o direito de designar de entre os eleitores um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento.

3. É condição para a credenciação do eleitor designado para exercer a função de delegado de candidatura a apresentação da fotocópia do cartão de eleitor e na sua falta o certificado que atesta estar escrito no recenseamento eleitoral do ano em que se realiza a eleição a ser emitido pelos órgãos da Administração eleitoral – STAE e na sua falta a fotocópia do Bilhete de Identidade, do Passaporte ou da Carta de condução.

ARTIGO 11

(Afectação do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura pode ser designado para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que está inscrito como eleitor, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento e nele exercer a sua função.

2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, é admitido que um delegado de candidatura indicado para uma determinada mesa de assembleia de voto assista, sempre que for necessário, uma outra mais próxima.

ARTIGO 12

(Prazo de apresentação da lista de delegados)

1. Até vinte dias antes do sufrágio, os concorrentes às eleições, nomeadamente partidos políticos, coligação de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes têm o direito de remeter

às comissões de eleições de escalão provincial, distrital e de cidade as listas de eleitores a serem credenciados para exercer o cargo de delegado de candidatura junto da mesa assembleia de voto, com indicação dos que são efectivos e suplentes.

2. Os pedidos de credenciais para os delegados de candidaturas no estrangeiro são entregues junto à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 13

(Designação da mesa da Assembleia de voto)

A designação da mesa da assembleia de voto a ser colocado o delegado de candidatura é feita pelo candidato ou proponente.

ARTIGO 14

(Prazo para credenciação de delegado)

1. As comissões de eleições de escalão de distrito e de cidade emitem e procedem de imediato a entrega às entidades requerentes as credenciais ou crachás.

2. A entrega das credenciais ou crachás no território nacional é feita até três dias antes do sufrágio.

3. A entrega das credenciais ou crachás para os delegados de candidatura no estrangeiro é feita até quinze dias antes do sufrágio.

ARTIGO 15

(Tipo de documento de identificação de delegados de candidatura)

1. Os órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições ao nível distrital e de cidade recebem, dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, processos de pedidos de documentos de identificação de delegados de candidatura.

2. Os delegados de candidatura são identificados por um dos seguintes documentos:

- a) crachá com fotografia tipo passe;
- b) crachá sem fotografia;
- c) credencial sob formato A4.

3. Os órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições ao nível distrital e de cidade depois da recepção dos processos de pedido para a identificação de delegados de candidatura, remetem-nos à Comissão Provincial de Eleições respectiva.

4. A Comissão Provincial de Eleições por seu turno remete os processos, à medida que forem recebidos, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral respectivo, para efeitos de emissão de crachás.

5. Os órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito e de cidade emitem credenciais sob formato A4.

TÍTULO II

Período Eleitoral**CAPÍTULO I****Direitos, Deveres e Garantias do Delegado de Candidatura**

ARTIGO 16

(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) usar crachá ou credencial A4 emitido pelos órgãos de administração e gestão eleitoral que o identifica em cada mesa da assembleia de voto;

- b) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado, para que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- c) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
- d) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais;
- e) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- f) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considere conveniente, e assiná-los, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- g) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- h) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- i) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas.
- j) receber impresso para apresentação de reclamações a submeter imediatamente à decisão da mesa da assembleia de voto.
- k) ser adequada e atempadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais para o apuramento intermédio.

ARTIGO 17

(Deveres do Delegado de Candidatura)

O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
- d) contribuir com o seu empenho para que o processo eleitoral em curso na mesa da assembleia de voto decorra, nos termos da Lei Eleitoral, das Deliberações, Directivas e Instruções técnicas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e concorrer para que se evite a prática de irregularidades ou ilícitos eleitorais.
- e) não permitir rasuras e inutilização injustificada de boletins de voto e em nenhum documento referente às operações eleitorais.

ARTIGO 18

(Proibição da prisão de delegado de candidatura)

Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 19

(Imunidade do delegado de candidatura)

1. Cometendo o delegado de candidatura algum crime cuja tramitação processual implique a sua prisão, esta só é executada após a entrega dos materiais de votação pela mesa de assembleia

de voto à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão assinado pelo juiz do tribunal judicial de distrito.

2. Em caso de uma detenção ilegal do delegado de candidatura, o Presidente da mesa suspende as operações eleitorais até que, o delegado de candidatura detido seja substituído pelo suplente.

3. O delegado de candidatura efectivo ilegalmente detido retoma a sua actividade logo que for restituído à liberdade por intervenção do comandante da entidade policial que procedeu à sua detenção.

CAPÍTULO II

Mesa Assembleia de Voto

ARTIGO 20

(Apresentação de Delegado de Candidatura)

O delegado de candidatura afecto a uma assembleia de voto numa determinada mesa da assembleia, antes do início das suas funções, identifica-se perante o presidente da mesa, mediante a apresentação da respectiva credencial ou crachá original, acompanhado pelo cartão de eleitor, ou bilhete de identidade ou qualquer outro documento de identificação com fotografia do titular.

ARTIGO 21

(Falta de delegado de candidatura)

A falta de designação ou comparência de qualquer delegado de candidatura na mesa da assembleia de voto não pode ser invocada contra a validade dos resultados eleitorais do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo em caso de comprovado impedimento de todos os delegados de candidaturas.

ARTIGO 22

(Omissão do exercício dos direitos e deveres)

O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente código não afecta a validade dos actos eleitorais ocorridos.

ARTIGO 23

(Impedimento exercido pelos membros da assembleia de voto)

O comprovado impedimento do delegado de candidatura de exercer os direitos e deveres previstos no presente código, praticado pelos membros da mesa da assembleia de voto, afecta a validade dos actos eleitorais da respectiva mesa.

ARTIGO 24

(Prioridade na ordem de votação)

O delegado de candidatura vota a seguir aos membros da mesa da assembleia de voto, quando se encontra inscrito no caderno eleitoral correspondente à assembleia de voto que fiscaliza, no momento em que se apresenta na mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 25

(Voto Especial)

1. O delegado de candidatura, devidamente credenciado, exerce o direito do sufrágio na mesa de assembleia de voto onde se encontra afecto, ainda que não esteja inscrito no correspondente caderno de recenseamento eleitoral.

2. O nome do delegado de candidatura que exercer o seu direito de voto nos termos do número precedente é registado em Acta do processo eleitoral.

ARTIGO 26

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. O delegado de candidatura tem o direito de colocar dúvidas e apresentar protestos, contraprotostos e, por escrito, reclamações, relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita, devendo rubricá-las e anexá-las às respectivas actas.

ARTIGO 27

(Ausência de delegado de candidatura)

A ausência do delegado de candidatura não prejudica o decurso normal do processo de apuramento, nem compromete a sua validade.

ARTIGO 28

(Intervenção do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura tem o direito de examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de ter dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, pode solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento às reclamações ou protestos apresentados por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.

3. Os protestos, contraprotostos ou reclamações não atendidas não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 29

(Intervenção preliminar)

Encerrado o acto de votação, o delegado de candidatura intervém no trancamento da lista de eleitores e assina-a com todos os membros da mesa.

ARTIGO 30

(Menção do nome do delegado de candidatura na acta e edital)

Da acta constam, obrigatoriamente, entre outros dados exigidos por lei, o nome do delegado de candidatura; o número de votos obtidos por cada candidatura; o número de votos brancos e de votos nulos; o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto; as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas; o número de reclamações e protestos apensos à acta; quaisquer outras ocorrências dignas de menção por parte da mesa; assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 31

(Entrega da cópia da acta e do edital do apuramento)

O delegado de candidatura tem o direito de receber do presidente da mesa da assembleia de voto cópia da acta e do edital do apuramento de votos, devidamente assinados e carimbados.

ARTIGO 32

(Acompanhamento de material de apuramento parcial)

O delegado de candidatura tem o direito de acompanhar e de ser avisado da hora de partida do transporte do material eleitoral de apuramento parcial para o apuramento distrital ou de cidade ou de intermédio autárquico.

CAPÍTULO III

Apuramento Distrital ou de Cidade ou Intermédio Autárquico e Provincial

ARTIGO 33

(Participação do mandatário no apuramento Distrital ou de Cidade ou intermédio autárquico)

1. O mandatário de candidatura, querendo, pode assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados eleitorais do seu respectivo escalão.

2. O mandatário pode, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a comissão distrital de eleições ou comissão de eleições de cidade delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

3. O apuramento intermédio autárquico corresponde ao apuramento distrital ou de cidade.

ARTIGO 34

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento)

Ao mandatário de candidatura é entregue pela comissão de eleições do escalão de distrito ou de cidade cópias dos editais originais de apuramento devidamente assinadas e carimbadas:

- a) distrital ou de cidade; ou
- b) intermédio autárquico.

ARTIGO 35

(Entrega de material de apuramento distrital ou de cidade ou intermédio autárquico)

O mandatário de candidatura, querendo, pode acompanhar o transporte dos materiais de apuramento distrital e de cidade ou apuramento intermédio autárquico, e deve ser avisado da hora da partida do respectivo transporte.

ARTIGO 36

(Participação do mandatário no apuramento Distrital ou de Cidade ou intermédio autárquico)

1. O mandatário de candidatura, querendo, pode assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados eleitorais do seu respectivo escalão.

2. O mandatário pode, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a comissão distrital de eleições ou comissão de eleições de cidade delibera.

3. O apuramento intermédio autárquico corresponde ao apuramento distrital ou de cidade.

ARTIGO 37

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento)

Ao mandatário de candidatura é entregue pela comissão de eleições do escalão de distrito ou de cidade cópias dos editais originais de apuramento devidamente assinadas e carimbadas:

- a) distrital ou de cidade; ou
- b) intermédio autárquico.

ARTIGO 38

(Entrega de material para centralização provincial ou apuramento provincial)

O mandatário de candidatura, querendo, pode acompanhar o transporte dos materiais de apuramento distrital e de cidade ou apuramento intermédio autárquico, para a centralização ou apuramento provincial e deve ser avisado da hora da partida do respectivo transporte.

ARTIGO 39

(Participação do mandatário na centralização ou apuramento provincial)

1. O mandatário de candidatura, querendo, pode assistir aos trabalhos de centralização ou apuramento provincial.

2. O mandatário pode, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a comissão de eleições provincial delibera.

ARTIGO 40

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento provincial)

Ao mandatário de candidatura é entregue pela comissão de eleições provincial cópias dos editais originais de apuramento provincial devidamente assinadas e carimbadas:

ARTIGO 41

(Centralização Nacional e Apuramento Geral)

1. O mandatário pode assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.

2. O mandatário pode, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

ARTIGO 42

(Cópias da acta e do edital nacional)

Ao mandatário de cada lista proposta à eleição é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento nacional, assinada e carimbada.

TÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 43

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação do presente código de conduta serão esclarecidas e integradas pela Comissão Nacional de Eleições.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Minuta 1

DESIGNAÇÃO DE MANDATÁRIO

Pelo presente instrumento, é o/a Senhor/a _____,
portador/a do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em
_____, pelo Arquivo de Identificação Civil de _____
aos ____ de _____ de _____ e portador/a do Cartão de Eleitor n.º
_____, com domicílio na Cidade, Bairro de _____ Av./Rua
_____ n.º _____ Telefone n.º _____
_____ E-mail _____ designado/o mandatário/a do
Partido/Coligação/grupo de cidadãos de eleitores proponentes _____
_____ para efeitos de representação em todas as operações do
processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da lei.

_____, aos ____ de _____ de 2024.

O Partido/Coligação/ grupo de cidadãos eleitores proponentes

(Nome)

(Cargo)

Minuta 2

FICHA DE MANDATÁRIO DE CANDIDATURA

**ÀS 7.ªS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS E DAS 4.ª ELEIÇÕES DOS
MEMBROS DAS ASSEMBLEIAS PROVINCIAIS DE 2024***(Nome do Partido/Coligação de partidos políticos/Grupo de cidadãos
eleitores)*

Nome do mandatário _____,
 Idade _____ anos, naturalidade _____,
 portador do B.I. nº _____, emitido em _____
 _____, pelo Arquivo de Identificação Civil de _____
 _____, aos _____ de _____ de _____ e, válido até
 _____ de _____ de _____, e residente em _____.

Número de inscrição no recenseamento eleitoral:

□□□□□□ - □□□□□□□□□□□□ (□□□□□□□ - □□ / □□
 □□)

_____, aos _____ de _____ de 2024.
 O Mandatário

Deliberação n.º 96/CNE/2024**de 20 de Setembro**

As Eleições Presidenciais e Legislativas realizam-se simultaneamente, num único dia e hora, nos locais onde se encontram constituídas e funcionam as assembleias de voto, em todo o território nacional e, no estrangeiro, na unidade geográfica compreendida na área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática.

Ao nível nacional, o Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 7/2015, de 3 de Junho, que aprova o Regulamento das Tolerâncias de Ponto, fixa as datas de tolerância de ponto de âmbito nacional, incluindo a data marcada para votação em eleições, conforme o n.º 1 do artigo 5 do referido Decreto, de forma a permitir que os eleitores trabalhadores e estudantes possam participar no exercício de seu direito cívico de eleger e de ser eleito.

No estrangeiro os trabalhadores moçambicanos nas diferentes datas festivas e comemorativas exercem os seus direitos em momentos de repouso fora das horas normais de trabalho em virtude de dizer respeito apenas aos moçambicanos e não aos cidadãos nacionais dos respectivos países onde se encontram a residir por motivos de trabalho, de estudo ou outro.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, republicada nos termos do artigo 3 da Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovado o seguinte Horário de Funcionamento das Mesas de Assembleia de Voto no estrangeiro:

a) países da Região de África:

Das 9H00 às 19H00 – Horas locais de cada país onde se realiza a eleição na área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática;

b) restantes Países – Alemanha e Portugal:

Das 10H00 às 21H00 – Horas locais de cada país onde se realiza a eleição na área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática.

Art. 2. Este horário visa permitir que os eleitores trabalhadores, estudantes ou outros nos países em que se encontram a residir possam exercer o seu direito de voto, antes ou depois do trabalho.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Deliberação n.º 97/CNE/2024**de 20 de Setembro**

Havendo necessidade de proceder à abertura de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Búzi, Província de Sofala, em virtude de morte, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado nos artigos 16 e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22

de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aberta vaga na Comissão Distrital de Eleições de Búzi, por morte do cidadão Alberto Manaque Albino, designado membro desta Comissão, nos termos da Resolução n.º 46/CNE/2023, de 2 de Novembro, publicada no *Boletim da República* n.º 211, I Série de 3 de Novembro de 2023.

Art. 2. A substituição imediata do membro abrangido pela situação descrita no número anterior, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Deliberação n.º 98/CNE/2024**de 20 de Setembro**

Havendo necessidade de proceder à abertura de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Caia, Província de Sofala, em virtude de incapacidade permanente, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado nos artigos 16 e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aberta vaga na Comissão Distrital de Eleições de Caia, por incapacidade permanente do cidadão Luís Omardine Luís Francisco, designado membro desta Comissão, nos termos da Resolução n.º 2/CNE/2023, de 1 de Fevereiro, publicada no *Boletim da República* n.º 24, I Série de 6 de Fevereiro de 2023.

Art. 2. A substituição imediata do membro abrangido pela situação descrita no número anterior, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Deliberação n.º 99/CNE/2024**de 20 de Setembro**

Havendo necessidade de proceder à abertura de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Guro, Província de Manica, em virtude de morte, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado nos artigos 16 e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aberta vaga na Comissão Distrital de Eleições de Guro, por morte do cidadão Jaime António Simango,

designado membro desta Comissão, nos termos da Resolução n.º 2/CNE/2023, de 1 de Fevereiro, publicada no *Boletim da República* n.º 24, I Série de 6 de Fevereiro de 2023.

Art. 2. A substituição imediata do membro abrangido pela situação descrita no número anterior, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor. Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Resolução n.º 68/CNE/2024

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de preenchimento da vaga aberta por Deliberação n.º 97/CNE/2024, de 3 de Setembro, na Comissão Distrital de Eleições de Caia, Província de Sofala, a Comissão Nacional de Eleições, à luz do preceituado no artigo 16, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designada a cidadã Hortência Filomena Mavecane Assumane, para exercer o cargo de membro da Comissão Distrital de Eleições de Búzi, na vaga aberta por morte do cidadão Alberto Manaque Albino.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Resolução n.º 69/CNE/2024

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de preenchimento da vaga aberta por Deliberação n.º 98/CNE/2024, de 3 de Setembro, na Comissão Distrital de Eleições de Caia, Província de Sofala, a Comissão Nacional de Eleições, à luz do preceituado no artigo 16, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designado o cidadão Braz Solomone Luís, para exercer o cargo de membro da Comissão Distrital de Eleições de Caia, na vaga aberta por incapacidade permanente do cidadão Luís Omardine Luís Francisco.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Resolução n.º 70/CNE/2024

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de preenchimento da vaga aberta por Deliberação n.º 99/CNE/2024, de 3 de Setembro, na Comissão Distrital de Eleições de Guro, Província de Manica, a Comissão Nacional de Eleições, à luz do preceituado no artigo 16, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designado o cidadão Albino Eusébio João, para exercer o cargo de membro da Comissão Distrital de Eleições de Guro, na vaga aberta por morte do cidadão Jaime António Simango.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Resolução n.º 71/CNE/2024

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de designar o Elemento do Governo junto da Comissão Distrital de Eleições de Nhamatanda, Província de Sofala, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 10 e do n.º 3 do artigo 38, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designado Elemento do Governo, o cidadão Fernando Armando Chimbuia, cuja proposta foi remetida à Comissão Nacional de Eleições pelo Governo, através do Ministério da Administração Estatal e Função Pública para tomar assento permanente junto da Comissão Distrital de Eleições de Nhamatanda.

Art. 2. O Elemento designado para integrar a Comissão Distrital de Eleições de Nhamatanda, nos termos da presente Resolução, inicia as suas funções mediante a sua apresentação ao Presidente da respectiva Comissão Distrital de Eleições.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Maputo, 3 de Setembro de 2024. — O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Resolução n.º 72/CNE/2024

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de designar o Elemento do Governo junto da Comissão Distrital de Eleições de Guro, Província de Manica, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 10 e do n.º 3 do artigo 38, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designado Elemento do Governo, o cidadão António Tomé, cuja proposta foi remetida à Comissão Nacional de Eleições pelo Governo, através do Ministério da Administração Estatal e Função Pública para tomar assento permanente junto da Comissão Distrital de Eleições de Guro.

Art. 2. O Elemento designado para integrar a Comissão Distrital de Eleições de Guro, nos termos da presente Resolução, inicia as suas funções mediante a sua apresentação ao Presidente da Respectiva Comissão Distrital de Eleições.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Maputo, 3 de Setembro de 2024. — O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Resolução n.º 73/CNE/2024

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de designar o Elemento do Governo junto da Comissão Distrital de Eleições de Caia, Província de Sofala, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 10 e do n.º 3 do artigo 38, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designado Elemento do Governo, o cidadão Justino Américo António, cuja proposta foi remetida à Comissão Nacional de Eleições pelo Governo, através do Ministério da Administração Estatal e Função Pública para tomar assento permanente junto da Comissão Distrital de Eleições de Caia.

Art. 2. O Elemento designado para integrar a Comissão Distrital de Eleições de Caia, nos termos da presente Resolução, inicia as suas funções mediante a sua apresentação ao Presidente da Respectiva Comissão Distrital de Eleições.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Maputo, 3 de Setembro de 2024. — O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Declaração

Aos trinta dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e quatro, a Comissão Provincial de Eleições de Sofala remeteu à Comissão Nacional de Eleições a Nota n.º 21/CPE/GP/2024, comunicando o falecimento do cidadão Alberto Manaque Albino, membro da Comissão Distrital de Eleições de Búzi, cargo para o qual havia sido investido ao abrigo da Resolução n.º 46/CNE/2023, de 2 de Novembro, publicada no *Boletim da República* n.º 211, I Série de 3 de Novembro de 2023.

A Comissão Nacional de Eleições verificou os pressupostos legais e a autenticidade dos documentos apresentados, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1, do artigo 22 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014 de 26 de Setembro.

Assim, nos termos do teor vertido no n.º 4 do artigo e Lei referidos no parágrafo precedente, declaro a cessação por morte, do mandato conferido ao cidadão Alberto Manaque Albino, membro da Comissão Distrital de Eleições de Búzi.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Maputo, 3 de Setembro de 2024

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Declaração

Aos trinta dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e quatro, a Comissão Provincial de Eleições de Sofala remeteu à Comissão Nacional de Eleições, a Nota n.º 21/CPE/GP/2024, comunicando a incapacidade permanente do cidadão Luís Omardine Luís Francisco, vogal da Comissão Distrital de Eleições de Caia, cargo para o qual havia sido investido ao abrigo da Resolução n.º 2/CNE/2023, de 1 de Fevereiro, publicada no *Boletim da República* n.º 24, I Série de 6 de Fevereiro de 2023.

A Comissão Nacional de Eleições verificou os pressupostos legais e a autenticidade dos documentos apresentados, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1, do artigo 22 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014 de 26 de Setembro.

Assim, nos termos do teor vertido no n.º 4 do artigo e Lei referidos no parágrafo precedente, declaro a cessação por incapacidade permanente, do mandato conferido ao cidadão Luís Omardine Luís Francisco, membro da Comissão Distrital de Eleições de Caia.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Maputo, 3 de Setembro de 2024. — O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Declaração

Aos vinte e nove dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e quatro, a Comissão Provincial de Eleições de Manica remeteu à Comissão Nacional de Eleições, a Nota n.º 82/CPE/MN/020/2024, comunicando o falecimento do cidadão Jaime António Simango, vogal da Comissão Distrital de Eleições de Guro, cargo para o qual havia sido investido ao abrigo da Resolução n.º 2/CNE/2023, de 1 de Fevereiro, publicada no *Boletim da República* n.º 24, I Série de 6 de Fevereiro de 2023.

A Comissão Nacional de Eleições verificou os pressupostos legais e a autenticidade dos documentos apresentados, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1, do artigo 22 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014 de 26 de Setembro.

Assim, nos termos do teor vertido no n.º 4 do artigo e Lei referidos no parágrafo precedente, declaro a cessação por morte, do mandato conferido ao cidadão Jaime António Simango, membro da Comissão Distrital de Eleições de Guro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Maputo, 3 de Setembro de 2024. — O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Preço — 90,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.